



MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
Processo Legislativo

Ofício nº 016 /2014-PL

Anápolis, 03 de junho de 2014

Excelentíssimo Senhor
Vereador **Luiz Santos Lacerda**
DD. Presidente da Câmara Municipal
N E S T A .

Senhor Presidente,

Encaminho para apreciação de Vossa Excelência e dignos pares, o incluso Projeto de Lei nº 09 /2014 que, "*Institui o Aluguel Social e adota outras providências*", apresentando, para tanto, as seguintes:

JUSTIFICATIVAS

O Projeto de Lei em epígrafe objetiva instituir o aluguel social que é um benefício assistencial temporário, criado no âmbito do Programa Prioritário de Intervenção – PPI Favelas do Governo Federal, destinado a atender necessidades advindas da remoção de famílias domiciliadas em áreas de risco, área de intervenção urbana ou desabrigadas em razão da vulnerabilidade habitacional.

O aluguel social terá caráter excepcional, transitório, não contributivo, concedido em pecúnia e destinado para pagamento de aluguel de imóvel de terceiros, em benefício das famílias ou pessoas que façam parte de Programas de cunho social, PAC e MCMV, e que não possuam outro imóvel no Município de Anápolis ou fora dele. O aluguel social será concedido exclusivamente para pagamento de aluguel de imóveis residenciais.

A concessão do aluguel social fica condicionada aos beneficiários que estejam cadastrados pela Prefeitura Municipal de Anápolis através do setor de habitação e que comprovem renda familiar mínima, não superior a 03 (três) salários mínimos, e que residam em áreas de intervenção dos Programas de cunho social.

O cadastramento e identificação dos beneficiários serão realizados quando da interdição do imóvel, momento em que se dará a nomeação do responsável pela moradia, e coleta dos dados civis de todos os indivíduos que compõem o grupo familiar e residam sob o mesmo teto apresentando a documentação exigida e ainda os dados da localização do imóvel da área de intervenção.

Câmara Municipal de Anápolis

Depto. Protocolo

Recebi em 03 06 014

Horas 11:20

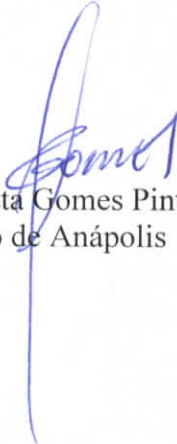
Assinatura Romário



MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
Processo Legislativo

Em face do exposto, resta indubitável a importância do presente Projeto de Lei, pelo que encaminho a Vossa Excelência e dignos pares para aprovação, **em regime de urgência.**

Atenciosamente,


João Batista Gomes Pinto
Prefeito de Anápolis



MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
Processo Legislativo

Encaminha-se à comissão de
Constituição, Justiça e Redação

em 03/06/14

Presidente

PROTOCOLO Nº 063
Data 03/06/14 14:24 horas
Serviço de Expediente

PROJETO DE LEI Nº 07 DE 03 DE JUNHO DE 2014

*Institui o Aluguel social, e adota
outras providências.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Aluguel Social é um benefício assistencial temporário, instituído no âmbito do Programa Prioritário de Intervenção – PPI Favelas do Governo Federal, destinado a atender necessidades advindas da remoção de famílias domiciliadas em áreas de risco, área de intervenção urbana ou desabrigadas em razão de vulnerabilidade habitacional.

Art. 2º. O **Aluguel Social** terá caráter excepcional, transitório, não contributivo, concedido em pecúnia e destinado para pagamento de aluguel de imóvel de terceiros, sendo concedido, exclusivamente, às famílias ou às pessoas que estejam na área de intervenção e que façam parte de Programas de cunho social (PPI Favelas), e que não possuam outro imóvel no Município de Anápolis ou fora dele.

§ 1º. O **Aluguel Social** será concedido exclusivamente para pagamento de aluguel de imóvel residencial.

§ 2º. O valor máximo a ser concedido para **Aluguel Social** será de R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais por núcleo familiar;

§ 3º. Caso o valor do aluguel mensal contratado for superior ao valor do benefício, competirá ao beneficiário o complemento do valor.

Art. 3º. Para concessão e repasse do valor referente ao **Aluguel Social**, os beneficiários ficam condicionados ao cumprimento dos seguintes requisitos:

- I - estarem cadastrados pelo órgão municipal responsável pelo setor de habitação;
- II - comprovação de renda familiar inferior a 03 (três) salários mínimos, ou ao estabelecido no Programa de Aceleração do Crescimento – PAC e o Programa Minha Casa Minha Vida - MCMV;
- III - que estejam inseridos nas poligonais das áreas de intervenção dos Programas de cunho Social e PAC;
- IV - apresentem o contrato de locação do imóvel;
- V - apresentem, mensalmente, o original do recibo de aluguel, no prazo de até 10 (dez) dias a contar da data do repasse;
- VI - que o imóvel locado esteja situado em área urbana de Anápolis, em regiões circunvizinhas a área de intervenção do programa e situado fora de área de risco, que apresente



MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
Processo Legislativo

condições de habitação e existência, nas proximidades, de instalações de pré-escola, escolas ou estabelecimentos congêneres;

VIII – que não haja sublocação do imóvel.

§ 1º. No caso do descumprimento de qualquer uma das condições acima impostas, o benefício do Aluguel Social será suspenso imediatamente.

§ 2º. Serão de exclusiva responsabilidade do beneficiário a escolha, a negociação de valores, a contratação da locação do imóvel, o pagamento mensal do aluguel ao locador, bem como as despesas decorrentes do imóvel locado e de mudança, conforme os termos do contrato de locação.

§ 3º. A Administração Pública Municipal não será responsável por qualquer ônus financeiro ou legal com relação ao imóvel locado, em caso de inadimplência ou descumprimento de qualquer cláusula contratual ou ajustada verbalmente.

§ 4º. O recebimento do benefício Aluguel Social, não exclui a possibilidade de recebimento de outros benefícios sociais.

§ 5º. O benefício será concedido em prestações mensais, mediante cheque nominal em nome do beneficiado ou por meio de rede bancária, sendo obrigatória a inscrição do beneficiário no Cadastro Único (CadÚnico).

Art. 4º. No ato da interdição de qualquer imóvel deverá ser realizado cadastro dos respectivos moradores, no qual deverá identificar o responsável pela moradia e deverá conter, no mínimo:

I - os dados de identificação civil de todos os indivíduos residentes no imóvel, com apresentação de toda documentação necessária para seu cadastramento;

II - prestar as informações e realizar as providências solicitadas pela Administração Municipal;

III - os dados da localização do imóvel da área de intervenção.

Art. 5º. O Aluguel Social terá sua concessão por um período estimado de 18 (dezoito) meses, podendo ser prorrogada a locação do imóvel pelo prazo de 06 (seis) meses, por até duas vezes, desde que devidamente justificadas as prorrogações, não podendo ultrapassar a 30 (trinta) meses, e não será concedido a mais de 1 (um) membro do mesmo núcleo familiar.

§ 1º. Considera-se núcleo familiar a unidade formada pelos pais e filhos, ainda que eventualmente ampliada por parentes ou agregados, que formem grupo domésticos vivendo sob a mesma edificação e que se mantenham economicamente com recursos de seus integrantes.

§ 2º. Não será possível acumulação, por um mesmo núcleo familiar, de dois aluguéis sociais distintos.

§ 3º. A mulher será preferencialmente indicada como titular em receber o benefício do Aluguel Social ou, na impossibilidade, poderá ser indicado outro membro da família como responsável pelo recebimento, comprovada sua idoneidade.

Art. 6º. O Aluguel Social cessará, perdendo o direito de seu recebimento, o núcleo familiar ou pessoa que:

I - deixar de atender, a qualquer tempo, os critérios estabelecidos por esta Lei;

II - tenha prestado informações falsas com o fito de obter o benefício;



MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
Processo Legislativo

III – venha posteriormente, a ser contemplada com programas habitacionais, independente dos prazos assinalados no *caput* do artigo 5º;

IV - quando for dada solução habitacional definitiva para o núcleo familiar.

Art. 7º. O Aluguel Social será executado pela Administração Municipal, cabendo-lhe:

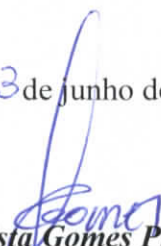
I - efetuar o cadastramento das famílias;

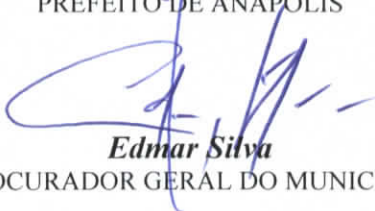
II - fazer a análise social dos casos específicos.

Art. 8º. As despesas decorrentes para aplicação da presente Lei serão custeadas pelo Fundo Municipal de Habitação - FMH, ficando desde já o Chefe do Poder Executivo autorizado a utilizá-lo.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, 03 de junho de 2014.


João Batista Gomes Pinto
PREFEITO DE ANÁPOLIS


Edmar Silva
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO